

PARECER TÉCNICO COREN/PR n.º 001/2020

Abandono de plantão de profissionais de enfermagem diante da pandemia COVID-19, apesar da disponibilidade racional de EPI por parte da instituição.

1. DO FATO

Solicitado parecer a respeito de abandono de plantão por parte dos profissionais de enfermagem diante da pandemia COVID-19, apesar da disponibilidade racional de Equipamentos Proteção Individual (EPI) por parte da instituição.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O exercício da enfermagem está alicerçado em princípios e valores éticos que fundamentam a formação profissional e conseqüentemente, a sua prática com a necessidade de uso de competências e habilidades, regulamentações e compromisso para cuidar da pessoa e da família sob sua responsabilidade.

Antes de detalhar a fundamentação ética deontológica deste parecer, um ponto crucial nesta discussão é que “o profissional de enfermagem se materializa para a sociedade como o **profissional que se compromete com a proteção à saúde do ser humano, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor da capacidade profissional que lhe é esperada.**” Assim, ao se apresentar à sociedade como “professando um fazer”, na modalidade do “cuidado de enfermagem”, assume função jurídica e eticamente predeterminada ao agente, as quais se não obedecidas, lesa um dever jurídico.

E, portanto, os cidadãos que dependem do cumprimento deste papel, necessitam que este, seja cumprido de maneira honesta, correta e dentro do maior nível de competência e habilidade profissional.

Além do compromisso ético que os profissionais devem seguir no exercício profissional pela escolha da profissão, no Brasil existem dois instrumentos regulatórios, de muito destaque, que sustentam a prática entre tantos outros, a saber, uma lei ordinária publicada em 1986 (BRASIL, 1986), regulamentada pelo decreto 94.406/87 (1987) que define as funções das três categorias da Enfermagem e um Código de Ética dos profissionais de Enfermagem publicado pelo sistema COFEN-COREN (COFEN, 2017).

Considerando legislação vigente destacamos:

No Decreto nº 94.406/87:

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

II – como integrante da equipe de saúde:

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

Art. 10 Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – Assistir ao Enfermeiro:

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante sua assistência à saúde;

Art. 11 O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenioterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;

...

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar pela sua segurança, ...

Art. 13 – As atividades referidas nos arts. 10 e 11 desta Lei, somente podem ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

No Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução nº 564/2017) destacamos:

Em seu preambulo:

“Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade;”

Nos princípios fundamentais:

“A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.”

“O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico científico e teórico filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde [...]”

“O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.”

Merecendo ainda destacar o **capítulo dos deveres**, em seu **Art. 24** - *Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade. Art. 25* - *Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica; Art. 39* - *Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem; Art. 40* - *Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal; Art. 41* - *Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza; Art. 44* - *Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria; Art. 45* - *Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência; Art. 76* - *Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.*

E por último, no **capítulo** das infrações e penalidades: **Art. 104** - *Considera-se **infração ética e disciplinar** a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como a inobservância das normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.*

Apresentados os artigos relevantes do Código de Ética para esta sustentação, cabe salientar mais dois conceitos importantes, quais sejam, Ética e Ética profissional.

Segundo Vasquez (2005), a origem da ética, deriva do grego *ethos*, que significa modo de ser, caráter e comportamento. Assim, a ética assume uma dimensão individual, pois cada pessoa possui as próprias convicções, ideias e opiniões dentro de seu contexto histórico e social, mas na relação com a filosofia, se define como o melhor modo de viver no cotidiano e na sociedade, do que é bom e aceitável.

Para Durand, (2003, p.85), ao se analisar a ética aplicada ao ambiente de trabalho dos profissionais, a Ética profissional pode ser definida como “o conjunto de direitos e obrigações do profissional em sua relação com o cliente, o público, seus colegas e sua corporação”. Os princípios morais são estabelecidos através das normas que devem ser conhecidas e obedecidas por todos os membros da equipe.

Com o mesmo intuito do compromisso que os profissionais de enfermagem assumem ao se apresentarem como profissionais do cuidado, está o conceito de responsabilidade. Responsabilidade tem origem latina e vem do verbo, *responderare* no sentido de responsabilizar-se, de assegurar. É a obrigação de responder por alguma coisa ou obrigação de cumprir fato atribuído as pessoas por força de lei.

No planejamento do cuidado ao paciente cabe ao enfermeiro organizar e planejar quais cuidados são necessários e por quanto tempo, de acordo com a individualidade de cada um. O técnico e auxiliar de enfermagem são responsáveis por assistirem o enfermeiro no cuidado e juntos, garantir a continuidade da assistência com qualidade e com segurança.

O contrário da responsabilidade e do dever, constitui-se em infração ético-legal. Negligência no atendimento por ausência profissional, promover a

descontinuidade da assistência, facilita a incorporação de maior risco e ou dano ao paciente, lesando princípios éticos da profissão.

A definição de abandonar, contido no dicionário da língua brasileira é o “efeito de largar, de sair sem a intenção de retornar, afastar-se”. Assim, além da responsabilização ético-profissional, poderão ainda se submeter, esses profissionais à responsabilização civil e penal.

Responsabilização civil, pois este profissional será obrigado a reparar, pecuniariamente, qualquer dano advindo da conduta comissiva (ação) ou omissiva por parte do agente. (Código Civil Brasileiro, 2002, art.186 e 927). O abandono, no direcionamento civil, caracteriza-se por ato omissivo, ou a chamada negligência.

Neste olhar, na responsabilização penal, no artigo 13, § 2º, “omissão é penalmente relevante quando o agente que se omite devia e podia agir para evitar o resultado, sendo que tal dever de agir incumbe a quem tenha, por lei, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado ou, com comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”

Além disso, é importante salientar que encontra-se nos dispositivos já publicados pelo Sistema Cofen e Conselhos Regionais de Enfermagem que, caso um profissional abandone o plantão ou não compareça sem justificativa, comprometendo a continuidade dos cuidados, cabe ao membro da equipe de enfermagem, que identificou o fato, o registro e a denúncia ao Coren/PR para a apuração e responsabilização dos profissionais de enfermagem envolvidos.

Ao finalizar a fundamentação deste parecer, importante referendar a Nota Técnica publicada pelo COFEN 01/2020 – Orientações sobre o novo Coronavírus (COVID-19) em 14 de fevereiro de 2020, que além de chamar à atenção para a importância do papel assumido pela enfermagem na liderança da equipe, reforça o papel da enfermagem no cuidado à população, da qual destacamos:

“A pluralidade da formação do enfermeiro e sua posição de liderança na equipe, coloca o profissional de enfermagem como protagonista para evitar a transmissão sustentada no território

nacional. Assim, ressalta-se para a equipe de Enfermagem, a importância da constante atualização do conhecimento, utilizando-se de fontes oficiais, garantindo a produção, a inserção ou divulgação de informação verídicas e confiáveis de acordo com o disposto na atual legislação profissional, principalmente no que tange às redes sociais, nas quais as notícias espalham-se rapidamente, sem qualquer cuidado com sua veracidade e autoria.”
(COFEN, 2020)

3. DA CONCLUSÃO

Apesar do grande sofrimento moral para os prestadores de serviços, em especial dos profissionais de enfermagem que são responsáveis pelo cuidado direto ao paciente, à família e à comunidade acometidos ou envolvidos nos casos que compõe a Pandemia COVID 19, o abandono do plantão representa a quebra da relação entre população e profissão.

Entende-se o desafio vivenciados pelos profissionais diante da necessidade do desenvolvimento de novas e diferentes competências e habilidades para o cuidar, com a adesão de novos protocolos e a própria exposição a riscos. Além disso, os profissionais o confronto com a evolução rápida e complexa da Síndrome Respiratória nos casos graves e letais, ou mesmo o medo do seu próprio contágio e do desenvolvimento da doença, também tem sido algo vivenciado com muita dificuldade pela categoria. A manutenção do diálogo respeitoso e permanente, bem como a lotação adequada de acordo com aptidão de cada profissional, certamente são ações que irão contribuir na redução dos receios e prevenir conflitos.

No entanto, apesar do desconhecimento quanto ao desenrolar dos fatos, dos caminhos que esta pandemia tomará, mas estruturando este parecer na fundamentação teórica e nas disposições legais e éticas descritas acima, não há como não considerar o abandono do plantão, uma infração ético legal.

Reforço mais uma vez, que o grande ponto desta discussão, é que a formação, a fundamentação científica, moral e ética transformam este profissional em responsável por aquilo que lhe é de dever assumir, o cuidado ao

paciente. Ao não assumir, perde a confiança e o reconhecimento e infringe seus postulados.

É responsabilidade do profissional de enfermagem (enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem) o desenvolvimento e a continuidade da assistência de qualidade e com segurança para si mesmo e para o paciente.

É o parecer.

Curitiba, 31 de março de 2020.

Dra. Maria Cristina Paganini
Conselheira Titular e Coordenadora
da Câmara Técnica de Ética de Enfermagem

Ms. Fabiola Schirr Carodoso
Assessora Especial
Coordenadora do Comitê de Acompanhamento

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Resolução COFEN nº 0564 de 2017**, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989 /D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 31 marc. 2020.

ESTRUTURA ÉTICA PARA INSTITUIÇÕES DE SAÚDE E DIRETRIZES PARA SERVIÇOS DE ÉTICA INSTITUCIONAL QUE RESPONDEM À PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. Disponível em:

<https://www.thehastingscenter.org/ethicalframeworkcovid19/>